



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Comunicação Interna nº: 1253/2008

Aracaju/SE, 3 de dezembro de 2008.

**Processo nº: 200611201442
Requerente: Ivana Maria Dias e outros
Comunicação de decisão**

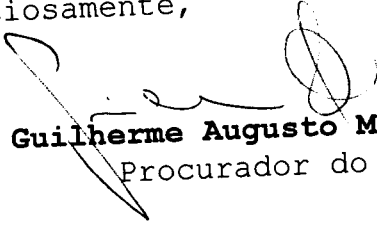
Senhora Corregedora,

O d. juiz da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, julgou improcedente pedido formulado por assistentes sociais lotadas no HUSE para fim de receberem a GEHOSP/SUS, conforme os valores fixados para a área-fim.

Considerando que a matéria foi submetida para análise do Conselho Superior da Advocacia Pública, em razão de divergência de entendimento entre a via administrativa e o contencioso cível, encaminhado para a sua ciência cópia da decisão proferida nos autos do processo n. 200611201442, bem como parecer do Ministério Público, que também se manifestou pela improcedência do pedido.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para apresentar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Guilherme Augusto Marco Almeida
Procurador do Estado

Excelentíssima Senhora
Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedora-Geral da Procuradoria Geral do Estado
N e s t a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

Encaminhe-se.
Aracaju. 17/07/2006


Regina Helena Gondim de
Lucena Oliveira
Procuradora-Chefe da Procuradoria
Especial da Via Administrativa

PROCESSO Nº 010.000-00558/2006-4

PARECER Nº: 3425 /2006-PGE

INTERESSADO: HOSPITAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO - HGJAF

CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE

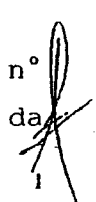
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A
ATIVIDADES HOSPITALARES DE ALTA
COMPLEXIDADE (GEHOSP/SUS) - ASSISTENTES
SOCIAIS DOS QUADROS DO HGJAF E DA
MATERNIDADE HILDETE FALCÃO BATISTA -
SERVIDORES DA ÁREA FIM PARA EFEITOS DA
LEI Nº 5.855/2006

P A R E C E R

Solicita o Hospital Governador João Alves Filho, através do Ofício nº 630/2006 (Ref.: DG), de 21/06/2006, a esta Procuradoria Especializada da Via Administrativa consulta acerca da aplicação da Lei nº 5.855/2006, que cria a Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade - GEHOSP/SUS, aos assistentes sociais pertencentes aos quadros do HGJAF e da Maternidade Hildete Falcão Baptista.

Outrossim, informa o Órgão Consulente que a Lei nº 5.855/2006 diferencia os servidores da área fim daqueles da

parecer-consulta-1HGJAF-assistentes sociais-GEHOSP-00558.2006-4





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

área meio, tendo sido os assistentes sociais, quando da aplicação da citada legislação, enquadrados como servidores da área meio, ao argumento de que suas atividades teriam correlação com outras áreas da administração.

Foram acostados a presente consulta: rol de atribuições do serviço social do HGJAF no setor de pronto socorro (fls. 04/05); cópia da Resolução n° 218, de 06/03/97, expedida pelo Conselho Nacional de Saúde (fls. 06/07) e cópia da manifestação jurídica elaborada pela Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região - Sergipe (fls. 08/09), com o que vieram os autos a esta Procuradoria Especial da Via Administrativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

Versa a presente consulta acerca da aplicação da Lei n° 5.855/2006 aos assistentes sociais lotados no HGJAF e na Maternidade Hildete Falcão Baptista no que tange ao seu enquadramento como servidores da área fim ou da área meio.

Estabelecem os arts. 1° e 6°, V e VI, da Lei n° 5.855/2006 que:

"Art. 1° - Aos servidores estaduais civis, ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes de Quadros de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Estadual, que estiverem localizados e em regular e efetivo exercício no Hospital Governador João Alves Filho e na Maternidade Hildete Falcão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

Baptista, bem como os que vierem a ser cedidos ou colocados à disposição da Fundação Estadual de Administração de Serviços de Saúde Médico-Hospitalar de Sergipe - FAZ-SAÚDE/SE, pode ser paga uma Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade/SUS - GEHOSP/SUS, nos termos desta Lei.

.....
Art. 6º - Das definições desta Lei e de seu Anexo Único, entende-se:

.....
V - 'por servidor de área-fim', o servidor que ocupa cargo cujas atribuições legais forem típicas da área de saúde, sem correlação com outras áreas da Administração;

VI - 'por servidor de área-meio', o servidor que ocupa cargo cujas atribuições apresentarem correlação com outras áreas da Administração, que não unicamente a saúde;"

Com efeito, conceitua a transcrita legislação o que seja servidor da área-fim e o que seja servidor da área-meio. Todavia, a problemática que exsurge da presente consulta tem natureza interpretativa, isto é: os assistentes sociais, para fins da Lei nº 5.855/2006, são considerados servidores da área fim ou servidores da área meio?

Prevê o art. 196 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, a Lei (Federal) nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, traz em seu bojo os seguintes comandos:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

.....
Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA**

da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único - Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Desta forma, verifica-se que o conceito de saúde trazido pela Carta Magna e pela Lei nº 8.080/90 é amplo e, em consonância com aquele adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), visa à garantia do bem-estar físico, mental e social. Outro aspecto expressamente constante do conceito de saúde diz respeito à formulação e execução de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, através da Resolução nº 218/97 (fls. 06/07), reconheceu como profissional de saúde de nível superior a categoria dos assistentes sociais.

Além disso, o Conselho Federal de Serviço Social em parecer datado de 06/06/1990 assim se manifestou sobre o assunto:

"O Serviço Social se insere na equipe de saúde como profissional que articula o recorte social, tanto no sentido das formas de promoção, bem como das causalidades das formas de adoecer, intervindo em todos os níveis dos programas de saúde. O Assistente Social como



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

profissional de Saúde tem competência para atuar junto aos fenômenos sócio-culturais e econômicos que reduzem a eficácia da prestação dos serviços no setor, quer seja ao nível de promoção, prestação e/ou recuperação de saúde."

No caso concreto, segundo o rol de atribuições encartado no documento de fls. 04/05, a atuação do assistente social no setor de pronto socorro é efetivamente vinculada à área de saúde, o mesmo se dando em relação aos assistentes sociais que laboram na retaguarda.

Importa frisar que qualquer atuação do assistente social, ainda que aparentemente se revista de caráter administrativo, tem por escopo garantir a saúde do paciente e de seus familiares, inserida no conceito amplo constante do art. 196 do Texto Constitucional e do art. 2º, § 1º, da Lei (Federal) nº 8.080/90.

Destarte, a GEHOSP/SUS pode ser paga aos assistentes sociais que se encontrem em contato com o paciente (e/ou seus familiares) no pronto socorro e na retaguarda, respectivamente segundo seus valores, conforme anexo único da Lei nº 5.855/2006 (anexo ao presente opinamento).

Ex positis, considerando o teor dos arts. 196 da Carta Política de 1988 e 2º, § 1º e 3º, Parágrafo único, da Lei (Federal) nº 8.080/90 e levando-se em conta o quanto disciplinado nos arts. 1º, 6º, V e VI, bem como no anexo único da Lei nº 5.855/2006, opina esta Procuradoria, pela POSSIBILIDADE de enquadramento dos assistentes sociais do HGJAF

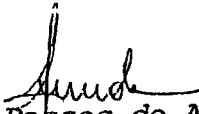


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

e da Maternidade Hildete Falcão Baptista que atuam no pronto socorro e na retaguarda como servidores da área fim.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 14 de julho de 2006.


 Tatiana Passos de Arruda
 Procuradora do Estado

34
 19



50
y

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA
COM ATRIBUIÇÕES JUNTO AO JUÍZO DA 12.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

PROCESSO N.º: 200611201442

REQUERENTES: *ISABEL CRISTINA CRUZ DOS ANJOS OLIVEIRA E OUTROS (+4)*

REQUERIDO: *ESTADO DE SERGIPE*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACAJU**

PARECER

ISABEL CRISTINA CRUZ DOS ANJOS OLIVEIRA E OUTROS (+4), ajuizaram **AÇÃO DE COBRANÇA** em face do **ESTADO DE SERGIPE**, pleiteando, na condição de funcionárias públicas (assistentes sociais) do Ente Demandado, a condenação deste ao pagamento das diferenças dos valores pagos a título de Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade - GEHOSP/SUS, que vêm sendo pagos a menor.

Aduzem, em síntese que, como Assistentes Sociais do Hospital Governador João Alves Filho e da Maternidade Hildete Falcão Baptista deveriam ser enquadradas como servidoras da "Área-fim" e não da "Área-meio", como vem ocorrendo.

Devidamente citado o Requerido ofereceu resposta na forma de contestação (fls. 40/44) alegando em síntese:



51
g

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA
COM ATRIBUIÇÕES JUNTO AO JUÍZO DA 12.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

PROCESSO N.º: 200611201442

REQUERENTES: *ISABEL CRISTINA CRUZ DOS ANJOS OLIVEIRA E OUTROS (+4)*

REQUERIDO: *ESTADO DE SERGIPE*

- no tocante ao mérito, que as atividades desenvolvidas pelas Requerentes, não podem ser enquadradas como atividades-fim da saúde;

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O Ministério Público não vislumbra na matéria objeto de discussão no presente processo questão fática que reclame produção de prova, e sim questão meramente de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

A questão controversa na presente ação diz respeito à natureza das atividades exercidas pelas Requerentes, ou seja, se seriam estas, atividades-meio ou atividades-fim da área da saúde, para fins de percepção da GEHOSP/SUS - *Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade*, instituída pela Lei Estadual n.º 5.855/2006.

Tal gratificação, segundo as Autoras, viria sendo paga a menor, haja vista, errôneo enquadramento funcional por parte do Requerido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA
COM ATRIBUIÇÕES JUNTO AO JUÍZO DA 12.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

PROCESSO N.º: 200611201442

REQUERENTES: ISABEL CRISTINA CRUZ DOS ANJOS OLIVEIRA E OUTROS (+4)

REQUERIDO: ESTADO DE SERGIPE

Nota-se que o cerne da questão, conforme dito alhures, seria saber em qual definição profissional se enquadrariam as Requerentes.

A seu favor, as Requerentes trouxeram à baila "Manifestação Jurídica" do Conselho Regional de Serviço Social, 18ª Região - Sergipe, a qual propõe a imediata retificação do enquadramento dos Assistentes Sociais lotados no Hospital Governador João Alves Filho e na Maternidade Hildete Falcão Baptista, para profissionais em saúde da área-fim (fls 24/25).

Trazem também, parecer favorável da Procuradoria Especial da Via Administrativa, no qual a Dra. Procuradora tece, com louvor, brilhantes comentários a Luz da Carta Magna e da Lei Federal nº. 8.080/90 (fls. 28/34).

Porém, o Ministério Público entende não fazerem jus as Requerentes ao enquadramento almejado.

A um, porque, consoante é sabido, os pareceres provenientes dos Conselhos Profissionais não têm caráter vinculante para os fins de obrigar o Requerido a re-enquadrar os Assistentes Sociais da categoria de profissionais em saúde da área-meio para a área-fim, para os fins de percepção da gratificação em comento.

52
y



53
g

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA
COM ATRIBUIÇÕES JUNTO AO JUÍZO DA 12.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

PROCESSO N.º: 200611201442

REQUERENTES: *ISABEL CRISTINA CRUZ DOS ANJOS OLIVEIRA E OUTROS (+4)*

REQUERIDO: *ESTADO DE SERGIPE*

A dois, porque a delimitação do sentido e alcance dessas expressões - atividade-meio e atividade-fim - deve ser feita segundo os parâmetros definidos pela Lei Ordinária Estadual n. 5.855/2006, de 16 de março de 2006, a qual define quais funcionários se enquadram como profissionais de atividade-fim e de atividade-meio, nos termos seguintes:

"Art. 6º. Das definições desta Lei e de seu Anexo Único, estende-se:

... Omissis...

V - "por servidor de área-fim", o servidor que ocupa cargo cujas atribuições legais forem típicas da área de saúde, SEM CORRELAÇÃO COM OUTRAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO;

VI - "por servidor de área-meio", o servidor que ocupa cargo cujas atribuições apresentarem correlação com outras áreas da Administração, QUE NÃO UNICAMENTE A SAÚDE;

...Omissis...". (grife e destaque nossos).

À luz dessa legislação, resta evidenciado que o Legislador Estadual entendeu que para ser enquadrado como profissional de atividade-fim da saúde, deve o servidor ater-se a funções típicas da área da saúde, sem qualquer vinculação ou correlação com outras áreas da administração.



54
y

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA
COM ATRIBUIÇÕES JUNTO AO JUÍZO DA 12.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

PROCESSO N.º: 200611201442

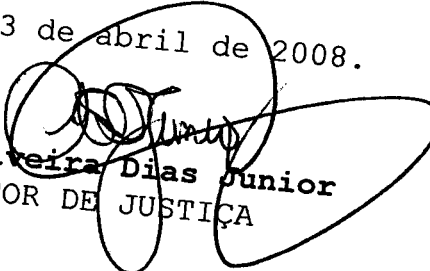
REQUERENTES: ISABEL CRISTINA CRUZ DOS ANJOS OLIVEIRA E OUTROS (+4)
REQUERIDO: ESTADO DE SERGIPE

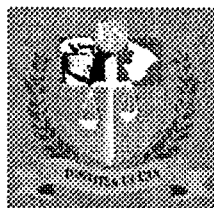
Consoante anexo de fls. 26/27, que trata das atribuições do Serviço Social no Hospital Governador João Alves Filho no Setor do Pronto Socorro, é de se notar que as Assistentes sociais, apesar de exercerem algumas funções típicas da área da saúde, também exercem atividades concernentes a áreas administrativas.

Assim, não se vislumbra em favor das Autoras o direito pretendido, haja vista que as atividades inerentes ao cargo que exercem não se inserem no âmbito exclusivo dos "profissionais de saúde da área-fim", nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei Ordinária Estadual n. 5.855/2006.

"Ex positis", o MINISTÉRIO PÚBLICO opina no sentido de ser julgado IMPROCEDENTE o pedido.

Aracaju, 23 de abril de 2008.


Newton Silveira Dias Junior
PROMOTOR DE JUSTIÇA



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

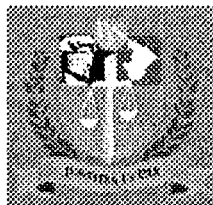
Processo nº 200611201442.

Vistos, etc.

1. Do Relatório.

Isabel Cristina Cruz dos Anjos Oliveira, Maria da Conceição Santos Costa, Maria da Pureza Alcântara Moreira, Ivana Maria Dias e Maria do Carmo Sousa Santos, qualificadas às fls. 02, por conduto de procurador e advogado regularmente constituído, ingressaram neste Juízo com a presente **Ação de Cobrança** em face da **Fazenda Pública do Estado de Sergipe**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por quem de direito, ali também identificada, alegando, em síntese e sem prejuízo do principal, que as autoras são assistentes sociais e, indevidamente, vêm recebendo o requerido o valor mensal da gratificação GEHOSP/SUS, abaixo do valor previsto pela Lei n. 5.855/2006; que, consoante parecer da Procuradoria Especial da via administrativa, os assistentes sociais do Hospital Governador João Alves e da Maternidade Hildete Falcão Baptista devem ser enquadrados como servidores da área fim; que o valor que as suplicantes deveriam receber era de R\$ 1.321,00, mas estão recebendo bem aquém desse montante. Assim, tecendo outras considerações acerca do tema, finalizaram por pedir a condenação do réu ao pagamento da diferença mensal (R\$ 589,00) entre vos valores pagos e o valor previsto na Lei nº 5.855/2006, corrigida pelo INPC e

568



**ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO**

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

acrescida de juros de mora, tudo a ser apurado mediante liquidação de sentença. Pediram pela citação do requerido e a interveniência do representante do Ministério Público, além dos benefícios da justiça gratuita. Deram valor à causa e juntaram documentos, fls. 02/36.

O Estado de Sergipe foi devidamente citado, fls. 39 e ofereceu contestação, fls. 40/44, alegando, no mérito, a ausência do direito alegado pela parte requerente, vez que as atividades exercidas pelas suplicante são enquadradas como da área-meio. Ao final, pediu pela improcedência do pedido autoral.

As demandantes não se manifestaram acerca da contestação, consoante certidão de fls. 45.

Instadas sobre a produção de provas, fls. 48, as partes não se pronunciaram. Entendeu o Juízo processante que o processo poderia ser julgado no estado em que se encontrava, conforme fls. 49. Não houve recurso dessa Decisão monocrática, consoante fls. 49, verso.

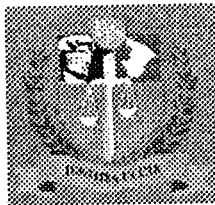
O Ministério Público, às fls. 50/54, opinou pela improcedência dos pedidos formulados na proemial.

A seguir, sendo a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, vieram os autos conclusos para julgamento.

Era o que tinha a relatar. Decido.

2. Dos Fundamentos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

Versam os presentes autos sobre **Ação de Cobrança**, proposta por **Isabel Cristina Cruz dos Anjos Oliveira, Maria da Conceição Santos Costa, Maria da Pureza Alcântara Moreira, Ivana Maria Dias e Maria do Carmo Sousa Santos** em face do **Estado de Sergipe**, objetivando as requerentes, que são assistentes sociais, a condenação do réu ao pagamento da diferença mensal (R\$ 589,00) entre vos valores pagos e o valor previsto na Lei nº 5.855/2006, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora, tudo a ser apurado mediante liquidação de sentença, na forma que consta da peça inaugural.

Por não necessitar de outras provas, além das já encartadas aos autos, entendeu o Juízo processante que o feito poderia ser julgado no estado em que se encontrava, sem oposição das partes (cf. fls. 49, verso). O representante do Ministério Público, por sua vez, ao se posicionar contrário à pretensão autoral, afirmou que:

Porém, o Ministério Público entende não fazerem jus as Requerentes ao enquadramento almejado.

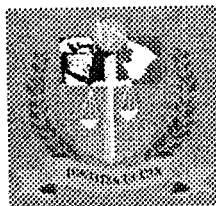
A um, porque, consoante é sabido, os pareceres provenientes dos Conselhos Profissionais não têm caráter vinculante para os fins de obrigar o Requerido a re-enquadrar os Assistentes Sociais da categoria de profissionais em saúde da área-meio para a área-fim, para os fins de percepção da gratificação em comento.

A dois, porque a delimitação do sentido e alcance dessas expressões – atividade-meio e atividade-fim – deve ser feita segundo os parâmetros definidos pela Lei Ordinária Estadual n. 5.855/2006, de 16 de março de 2006, a qual define quais funcionários se enquadram como profissionais de atividade-fim e de atividade-meio, nos termos seguintes:

"Art. 6º. Das definições desta Lei e de seu Anexo Único, estende-se:

... Omissis...

V - "por servidor de área-fim", o servidor que ocupa cargo cujas atribuições legais forem típicas da área de saúde, SEM CORRELAÇÃO COM OUTRAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO;



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

VI - "por servidor de área-meio", o servidor que ocupa cargo cujas atribuições apresentarem correlação com outras áreas da Administração, QUE NÃO UNICAMENTE A SAÚDE;

...Omissis...". (grife e destaque nossos).

À luz dessa legislação, resta evidenciado que o Legislador Estadual entendeu que para ser enquadrado como profissional de atividade-fim da saúde, deve o servidor ater-se a funções típicas da área da saúde, sem qualquer vinculação ou correlação com outras áreas da administração.

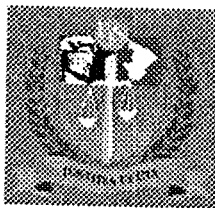
Consoante anexo de fls. 26/27, que trata das atribuições do Serviço Social no Hospital Governador João Alves Filho no Setor do Pronto Socorro, é de se notar que as Assistentes sociais, apesar de exercerem algumas funções típicas da área da saúde, também exercem atividades concernentes a áreas administrativas.

Assim, não se vislumbra em favor das Autoras o direito pretendido, haja vista que as atividades inerentes ao cargo que exercem não se inserem no âmbito exclusivo dos "profissionais de saúde da área-fim", nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei Ordinária Estadual n. 5.855/2006. **(destaquei)**

Inexistindo questão preliminar a ser resolvida, adentro, sem delongas, no exame da **vexata queastio**. De logo, vejo que a pretensão formulada pelas requerentes **não pode ser acolhida**. É que, efetivamente, já se considerando que a questão posta em discussão está relacionada à área da saúde, não vejo, juridicamente, como enquadrar as atividades desempenhadas pelas suplicantes, que são assistentes sociais, como área-fim, inclusive pelas disposições insertas na Lei nº 5.855/2006.

Neste sentido, acolhendo aqui o raciocínio jurídico apresentado pelo Promotor de Justiça em atuação nesta Vara Especializada, acima transcrito, vejo que a improcedência dos pleitos formulados na proemial é uma realidade jurídica que se impõe.

3. Do Dispositivo.



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU

Ex positis,

Julgo improcedentes os pedidos - *Ação de Cobrança* (Processo nº 200611201442), proposta por Isabel Cristina Cruz dos Anjos Oliveira, Maria da Conceição Santos Costa, Maria da Pureza Alcântara Moreira, Ivana Maria Dias e Maria do Carmo Sousa Santos em face do Estado de Sergipe, o que faço com fundamento nas razões acima e anteriormente aduzidas.

Condeno as requerente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, isto é, levando-se em conta o local da prestação dos serviços, o tempo de sua duração e a presteza com que foram exercitados pelo procurador do réu.

Custas de lei.

P. R. I.

Aracaju, 13 de outubro de 2008.


Dr. Marcos de Oliveira Pinto
JUIZ DE DIREITO

10 p.

Processo nº 200611201442.



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1

Aracaju, 22 de fevereiro de 2007.

Senhores Conselheiros,

Tendo recebido no dia 16.02.2007o processo PGE Nº 010.000-00103/2007-0, para relatar, em razão de sorteio ocorrido na reunião do dia 15.02.2007, venho apresentar o meu relatório e respectivo voto.

I- RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, onde se questiona a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 138, de 14.12.2006, a qual acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 63, da Lei Complementar nº 16, de 28.12.1994, definindo as funções de magistério para fins da Lei 11.301/2006.

Esclarece o consulente que a Lei Federal nº 11.301/2006 alterou o art. 67 da Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), estabelecendo, para efeitos do disposto no §5º, do art. 40 e no §8º do art. 201 da CF/88, a definição das funções de magistério.

Considerando a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, pelo Procurador Geral da República, em relação à Lei Federal nº 11.301/2006, o consulente indaga sobre a possibilidade de aplicação desta lei, bem como da Lei Complementar Estadual nº 138, de 14.12.2006; considerando a hipótese de se permitir a aplicação imediata dos referidos diplomas legais, indaga sobre a eficácia temporal dos mesmos, em relação ao período anterior à edição das espécies normativas mencionadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, ajuizada pelo Procurador Geral da República, em relação à Lei Federal nº 11.301/2006 refere-se à norma insculpida nesta lei, em confronto com a regra emanada do art. 40, § 5º e art.



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

201, § 8º da CF/88, considerando que pelo texto constitucional a aposentadoria especial concedida aos professores não se estende aos diretores de unidade escolar, coordenadores pedagógicos e supervisores de ensino.

Para um melhor entendimento da questão, passamos a transcrever o disposto nos referidos dispositivos constitucionais:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”

(...)

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Em contrapartida, eis o teor da Lei Federal nº 11.301/2006:



**GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)”

Entende o Insigne Procurador Geral da República que a referida lei contraria os dispositivos constitucionais acima transcritos, por entender que as funções de magistério, mencionadas no texto constitucional, refere-se apenas ao ato de “ministrar aulas”.

O tema é controvertido, exigindo uma reflexão aprofundada sobre dois aspectos: o significado da expressão “funções de magistério” inserida no texto constitucional e a eficácia de uma lei federal sobre a qual pairam dúvidas quando à sua constitucionalidade.

Analisaremos, inicialmente, o significado da expressão “funções de magistério” inserida no texto constitucional.

Pesquisando sobre a referida expressão, na internet, encontramos o artigo do Advogado Paulista, Dr. Demins Ricargo G. de Moura, no qual há citações da Profª Maria Sylvia Zanella di Pietro e decisão do STF, motivo pelo qual entendemos fundamental a citação do seguinte trecho:



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

"Outro ponto que se mostra bastante árduo é saber qual o alcance da norma constitucional, para esclarecer o que seria 'funções do magistério'."

Entendemos que nas funções do magistério estão incluídas todas aquelas desempenhadas por professores e especialistas em educação nas atividades de ensino. Não podemos esquecer que a atividade de docência exige um suporte técnico na direção, na supervisão, na orientação, ou mesma na docência estritamente desempenhada.

As funções de especialistas em educação pressupõem o preenchimento de diversos requisitos, entre eles o de ser professor, além do exercício desta função por um período mínimo de tempo.

O especialista em educação que após anos de docência, cursos e concursos alcançou a função de especialista é previamente um professor, ou seja, é condição sine qua non do especialista em educação, ser professor.

Sob este mesmo diapasão, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da ADIN 122-1/600-DF, o então Ministro Marco Aurélio, hoje presidente da Egrégia Corte Constitucional, assim expôs:

Sob minha ótica, pelo menos, temos uma explicitação do que se entende como funções de magistério. Temos uma definição precisa da expressão 'funções do magistério' ao se indicar que também aqueles especialistas em assuntos educacionais estão protegidos, pela norma constitucional relativa à aposentadoria, com um menor tempo de serviço.

Senhor Presidente, o dia-a-dia, até mesmo da vida gregária, revela que especialistas em assuntos educacionais são professores, muito embora deslocados para atividades que não limitam à dação de aulas, ao magistério stricto sensu. ⁽⁵⁾

O que se vislumbra na leitura no voto do Ministro Marco Aurélio, é que o especialista em educação é previamente um professor, que através dos anos, cursos e concursos realizados alcançou a função de especialista.



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O conceito constitucional de "funções do magistério", não é de forma alguma um conceito indeterminado, ou mesmo vago, mas sim determinado.

Conceito indeterminado é aquele que necessita de determinação para a sua aplicação, e vago aquele "cujo referencial na realidade fática não se encontra com tanta facilidade". ⁽⁶⁾

O conceito constitucional quanto ao benefício especial é sem dúvida determinado, ou seja, todo o professor que exerça função do magistério, entendidas, por exemplo, a de docência, direção, supervisão, orientação não perde o direito à aposentadoria especial.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Profª Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Tem-se que entender que a Constituição, ao referir-se ao Professor, quis abranger não só o que ocupa o cargo ou a função de professor e exerce especificadamente a docência em sala de aula, mas também as Professor que, em sua vida funcional, vai ascendendo aos postos mais elevados da carreira do magistério para, com sua experiência, exercer atribuições mais complexas de apoio à docência, muitas vezes em contato direto e constante com os alunos. ⁽⁷⁾

O benefício apenas aos professores seria a própria inversão da ordem lógica e jurídica das normas, pois é incoerente que a professora necessite de apenas 25 anos de serviço para se beneficiar da aposentadoria especial, ao passo que o Especialista de Educação, que nada mais é do que um professor com um plus, aposente-se apenas com 30 anos.

Tal exegese constitucional é a mais adequada ao tema, vez que se o legislador pretendesse outra interpretação da norma, retiraria do texto a expressão "funções do magistério", e colocaria possivelmente "dentro de sala de aula".

Na previsão constitucional, quanto ao benefício da aposentadoria especial, não há separação entre especialista em educação e professor, a norma quis abranger e valorizar o professor por toda a



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sua vida profissional. Quanto à não distinção legal, assim expõe o Prof. Carlos Maximiliano:

Quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; faz-se referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário.

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: 'Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir'.⁽⁸⁾

Tal distinção também não ocorre no âmbito coletivo, todos os professores, estando dentro da sala de aula, ou esteja nas funções de especialista de educação, estão todos subordinados ao Sindicato dos Professores, inexistente Sindicato dos Especialistas.

Todos os direitos adquiridos através de dissídio ou acordo coletivo abrange todos os integrantes da categoria, estejam eles nas funções de professor estritamente considerado ou como especialista de educação, razão pela qual é incabível a distinção no que tange ao direito à aposentadoria especial prevista constitucionalmente.

Sob a ótica social, a previsão quanto à aposentadoria especial apenas aos professores, excluindo aí os especialistas em educação, traria desestímulo ou mesmo cerceio ao acesso a cargos mais elevados, de maior responsabilidade e complexidade, como bem aponta a Prof^a Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Se a expressão 'professor' merecer interpretação restritiva significando apenas o docente, o especialista de educação estará definitivamente privado do direito à aposentadoria especial e a consequência será negativa para as escolas. Os docentes, certamente, não terão interesse em prestar concurso público para a direção ou supervisão.

Se a expressão 'efetivo exercício das funções de magistério' for interpretada como o exclusivo trabalho em sala de aula, o caos será geral.

A Constituição Federal em seu art. 206, V⁽⁹⁾ prevê a valorização do profissional do ensino, de forma que a aposentadoria apenas aos



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

professores stricto sensu contrairia o previsto na norma constitucional.

Recentemente apreciando a referida tese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se manifestou quanto ao direito da aposentadoria especial aos integrantes do quadro do magistério, incluindo os especialistas em educação e orientadora educacional:

APOSENTADORIA – PROFESSORES – ORIENTADORA EDUCACIONAL – TEMPO DE SERVIÇO. O preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em função do magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea 'b' do inciso III do art. 40 da CF no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional. (STF – RE 196.707-2 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 03.08.2000).

Assim, o direito à aposentadoria especial dos professores surgiu no direito pátrio a partir da legislação infra-constitucional passando a fazer parte da Carta Magna a partir de 1981 com a Emenda nº 18. Da mesma forma o período laborado até 28/04/1995 como integrante dos quadros do magistério deve ser contabilizado enquanto especial para fins de aposentadoria.

Por fim a expressão "funções do magistério" abrange não só os professores que exerçam atividades de docência dentro da sala de aula, mas todas as outras atividades relacionadas ao magistério e que lhe sirvam de suporte técnico e pedagógico, vez que tais atividades são exclusivas dos profissionais do ensino, portanto com pleno direito ao benefício da aposentadoria especial previsto na Constituição Federal."

Após refletir sobre o tema, entendemos que a expressão "*funções do magistério*" não pode se limitar ao professor que exerça atividade de docência dentro da sala de aula, primeiro, porque o texto constitucional não fez essa restrição, segundo, porque a expressão é, em sua essência, abrangente das outras atividades relacionadas



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ao magistério, que servem de suporte técnico e pedagógico, sem as quais a própria atividade do magistério estaria comprometida.

Seguindo essa linha de raciocínio, verificamos que a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006 é compatível com o texto constitucional, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da mesma.

Partindo para a segunda reflexão, na hipótese de considerar duvidosa a constitucionalidade da referida lei, cabe-nos estudar se esse fato é suficiente para retirar imediatamente a sua aplicação ou se deve esperar a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, vale destacar os ensinamentos do Mestre José Afonso da Silva, quando leciona:

"(...) Milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição. Essa presunção foi reforçada pela Constituição pelo teor do art. 103, § 3º, que estabeleceu um contraditório no processo de declaração de inconstitucionalidade, em tese, impondo o dever de audiência do Advogado Geral da União que obrigatoriamente defenderá o ato ou texto impugnado. (...)

O descumprimento de uma lei em razão de considerá-la inconstitucional, é medida excepcional, que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, como bem lembra o mestre Alexandre Moraes, citando Elival da Silva Ramos:

"por se tratar de medida extremamente grave e com ampla repercussão nas relações entre os Poderes, cabe restringi-la apenas ao Chefe do Poder Executivo, negando-se a possibilidade de qualquer funcionário administrativo subalterno descumprir a lei sob a alegação de inconstitucionalidade. Sempre que um



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

funcionário subordinado vislumbrar o vício de inconstitucionalidade legislativa deverá propor submissão da matéria ao titular do Poder, até para fins de uniformidade da ação administrativa."

No caso *sub examine*, mesmo que se se considerar questionável a constitucionalidade da Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, entendendo que a mesma tem eficácia e aplicabilidade enquanto o Supremo Tribunal Federal não declara-la inconstitucional.

Via de consequência, entendemos que a Lei Complementar Estadual nº 138, de 14.12.2006 deve ser aplicada.

III- VOTO – CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresentamos as seguintes conclusões:

- 1- Entendemos que a Lei Federal nº 11.301/2006 que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), estabelecendo, para efeitos do disposto no §5º, do art. 40 e no §8º do art. 201 da CF/88, a definição das funções de magistério bem como a Lei Complementar Estadual nº 138, de 14.12.2006 guardam harmonia com a Constituição Federal de 1988;
- 2- Ratificamos o entendimento segundo o qual a expressão "*funções do magistério*" constante do art. 40, §m 5º e no §8º do art. 201 ambas da CF/88 não pode se limitar ao professor que exerça atividade de docência dentro da sala de aula, abrangendo, necessariamente, as outras atividades relacionadas ao magistério, que servem de suporte técnico e pedagógico, sem as quais a própria atividade do magistério estaria comprometida;
- 3- A propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, pelo Procurador Geral da República, em relação à Lei Federal nº 11.301/2006 não induz à inaplicabilidade da mesma enquanto o Supremo Tribunal Federal não declará-la inconstitucional;



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4- Em relação ao período anterior à edição das espécies normativas mencionadas, deve-se aplicar a Lei Federal nº 11.301/2006, bem como a Lei Complementar Estadual nº 138, de 14.12.2006, considerando que a referida lei federal alterou a Lei 9394/96, e, ainda, em atenção ao princípio da igualdade.

É o meu voto, salvo melhor juízo.

Eugênia Maria Nascimento Freire
EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE
Procuradora do Estado – OAB/SE Nº 1.565



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2007, às 8:00 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, foi dada continuidade a Vigésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a presença do Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do Sub-Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Eugênia Maria Nascimento Freire e Pedro Dias de Araújo Júnior.

1- Aberta a reunião foi dito pelo Presidente que em virtude da exigüidade do tempo, pedia para apresentar o processo do qual pediu vistas para a próxima reunião do Conselho Superior da Advocacia Pública.

2-Dando seguimento aos trabalhos, a Conselheira Eugênia Freire e o Conselheiro Pedro Dias requereram a apreciação dos processos que lhes foram distribuídos sem que houvesse insurgência dos presentes. Seguiu-se, assim, a apreciação do processo nº 010.000-01460/2005-2 de relatoria da Conselheira Eugênia Freire que votou pela manutenção dos pareceres nº 4056/2005 e nº 4697/2005 que asseguram o direito à percepção do Plano de Saúde dos

[Assinatura]
dos Ulisses

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

servidores da extinta EMSETUR. Em discussão, após os esclarecimentos necessários e os debates colhidos, votou com a relatora o Conselheiro Pedro Dias, fundamentando que os direitos laborais incorporados em convenção coletiva do trabalho só podem ser desincorporados mediante outra convenção coletiva do trabalho. Em seguida, o Conselheiro Márcio Leite pediu vênia e abriu divergência em relação ao voto da relatora e encampou os fundamentos do parecer nº 2323/2007, às fls.70 e seguintes dos autos. Com a palavra a Conselheira Carla que votou com a divergência pelos mesmos fundamentos. Em virtude do empate constatado pelo cotejo da votação, foi chamado a exercer o direito de voto o Presidente que acompanhou a divergência, aplicando subsidiariamente o Regimento Interno dos Tribunais. Aprovada, por três votos a dois, a orientação contida no parecer nº2323/2007 de fls. 70/76 assim ementado: " Plano de Saúde ajustado via convênio entre Associação de Empregados e Empresa Pública. Limite Temporal Transcorrido. Lei Estadual nº 5417/04. Remanejamento dos empregados para administração direta estadual. Aplicação dos artigos 37, X, e 169, II, da CF,88 . LC 101/2000. Pelo Indeferimento"

3- O Presidente tendo em vista o adiantado da hora, encerrou a sessão, designando sua continuidade para o dia 28 de fevereiro de 2007, às 8:00h, dando-se os presentes como convocados.

Assinatura
CM

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Franqueada pelo Presidente a palavra
aos Conselheiros e como nada mais foi dito, foi encerrada a
reunião e lavrada, por mim,
a presente Ata que foi lida, assinada e aprovada, por
unanimidade, na própria reunião.

Edson
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Marcio
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Sub-Procurador Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Menezes
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

Pedro Dias
PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Membro Eleito

Eugenia Maria Nascimento Freire
EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE

Membro Eleito



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Aracaju, 26 de fevereiro de 2007.

Senhores Conselheiros.

Tendo recebido no dia 16.02.2007 o processo PGE Nº 010.000-01460/2005-2, para relatar, em razão de sorteio ocorrido na reunião do dia 15.02.2007, venho apresentar o meu relatório e respectivo voto.

I- RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo Secretário Adjunto de Estado de Turismo sobre a legalidade do pagamento de plano de saúde particular para os funcionários da extinta EMSETUR, em razão da existência do plano de saúde estadual.

Em parecer de nº 4056/2005, o colega Procurador Dr. Agripino Alexandre dos Santos Filho emitiu parecer no sentido de que o direito ao plano de saúde assegurado aos empregados públicos do quadro em extinção da EMSETUR não encontraria óbice nas disposições da Lei Estadual nº 3.309/93 (fls. 61/62), por se tratar de direito expressamente assegurado por lei posterior.

Em razão de algumas dúvidas da SEAD sobre o procedimento a ser adotado no caso *sub examine*, o processo retornou a esta Procuradoria, tendo o Insigne Colega acima mencionado elaborado novo parecer esclarecedor, de nº 4697/2005 (fls. 67/69), mencionando que a SEAD deveria atuar, juntamente com a Secretaria de Turismo, a fim de viabilizar a percepção do direito ao plano de saúde, nos termos da Lei Estadual nº 5.417/2004, com a máxima celeridade possível, a fim de evitar descontinuidade na prestação dos referidos serviços de saúde.

Em 08 de fevereiro de 2007, o presente processo fora submetido a nova análise nesta Procuradoria, tendo o Dr. Wellington Matos do Ô. emitido novo parecer, de nº 2323/2007 (fls. 70/76), opinando pela impossibilidade jurídica de se manter o plano de saúde para ex-empregados de sociedade de economia mista, sob alegação de que não mais teria vigência qualquer acordo ou convenção coletiva que assegurasse tal benefício.



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em razão da divergência de pronunciamentos de Procuradores desta Casa, o Procurador Geral do Estado, Dr. Edson Ulisses de Melo, remeteu o presente processo a este Conselho, considerando a relevância do tema.

Estes, em suma os fatos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No caso *sub examine*, questiona-se a legalidade do pagamento de plano de saúde particular para os funcionários da extinta EMSETUR, em razão da existência do plano de saúde estadual.

Está em confronto as leis nºs 3.309/93 e 5.417/2004.

A Lei 3.309, de 28 de janeiro de 1993 dispõe sobre a Previdência Social do Estado de Sergipe, prevendo, em seu art. 7º, os segurados obrigatórios, entre eles estariam incluídos os servidores da extinta EMSETUR.

Ocorre, porém, que a situação dos servidores do referido órgão encontram-se disciplinadas pela lei nº 5.417, de 26 de agosto de 2004, que autoriza a extinção da EMSETUR, regulando a situação de seus servidores e dispondo, no art. 7º, expressamente o seguinte:

Art. 7º. Extinta a Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR, Sociedade de Economia Mista da Administração Estadual Indireta, os seus servidores devem ser remanejados para o Estado de Sergipe, garantindo-se-lhes o vínculo empregatício e o mesmo regime celetista de pessoal, e assegurando-se-lhes as respectivas remunerações, sem quaisquer prejuízos, e os direitos, benefícios e vantagens que então existiam no Quadro e/ou no Regulamento de Pessoal da referida EMSETUR, e os estabelecidos em acordos coletivos de trabalho e em atos administrativos da extinta empresa, bem como a continuidade de condições de plano de saúde, se houver, e a manutenção da correspondente capacidade de revisão e modificação dessas condições, e, ainda, a disposição de continuar a discussão e negociação de acordos ou



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

dissídios em fase de concretização ou decisão, se for o caso, passando esses servidores a constituir um quadro específico de pessoal, mantidos nos mesmos cargos ou empregos que vinham ocupando, quadro esse de natureza suplementar, em extinção, anexo ao Quadro-Geral de Pessoal do Poder Executivo Estadual, para desempenho das atividades a serem exercidas pela Superintendência-Geral de Turismo - SUPERTUR, junto à lotação de pessoal da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, quadro suplementar no qual não pode haver novas admissões e os respectivos cargos ou empregos ficam extintos à medida que vagarem. (destacamos)

O Insigne Colega Wellington Matos do Ó entende que seria impossível, juridicamente, manter-se o plano de saúde para ex-empregados de sociedade de economia mista, sob alegação de que não mais teria vigência qualquer acordo ou convenção coletiva que assegurasse tal benefício.

Ocorre, porém, que a Lei Estadual acima transcrita não restaura a vigência de acordo ou convenção coletiva, mas, tão somente, assegura a continuidade de condições de plano de saúde.

No que se refere a acordo ou convenção coletiva, a referida lei apenas menciona que a extinção do órgão em questão não prejudicaria os direitos, benefícios e vantagens estabelecidos nestes instrumentos.

Dessa forma, a Súmula 679 do STF, aplicada no Parecer nº 2323/2007, referente à impossibilidade de fixação de vencimentos dos servidores públicos através de convenção coletiva não se aplica ao presente caso.

No caso em tela, não houve aplicação de acordo ou convenção coletiva aos servidores da extinta EMSETUR, mas, sim, aplicação da Lei Estadual nº 5.417, de 26 de agosto de 2004, que ao extinguir o referido órgão assegurou os direitos de seus servidores.

Nesse contexto, sobre a incompatibilidade da Lei Estadual nº 5.417 com a Lei nº 3.309/93, merece destaque o seguinte trecho do Parecer nº 4056/2005, *in verbis*:



**GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“Portanto, no caso vertente, tem-se que a Lei Estadual nº 5.417/04, apenas com relação aos empregados públicos do quadro em extinção da EMSETUR, derogou a Lei Estadual nº 3.309/93, assegurando-lhes a manutenção do direito ao plano de saúde.”

Dessa forma, entendo que estão corretos os entendimentos exarados nos pareceres de nºs 4056/2005 e 4697/2005, ambos desta Procuradoria.

III- VOTO – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aplicado ao caso em tela os pareceres de nºs 4056/2005 e 4697/2005, uma vez que amparados na Lei Estadual nº 5.417, devendo ser afastado o entendimento exposto no Parecer nº 2323/2007.

É o meu voto, salvo melhor juízo.

Eugênia Maria Nascimento Freire
EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE
Procuradora do Estado – OAB/SE Nº 1.565

CÓPIA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aos 23 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2007, às 8:00 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, foi dado continuidade a Vigésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, iniciada em 22 de fevereiro de 2007, com a presença do Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do Sub-Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Eugênia Maria Nascimento Freire e Pedro Dias de Araújo Júnior.

1- Abrindo os trabalhos, passou-se à apreciação dos autos do processo nº 022.000-02747/2006-3 cujo julgamento foi suspenso no dia anterior. Após a palavra do relator que sintetizou o tema em discussão e debates orais, o Presidente do Conselho pediu vistas dos autos.

2-Em seguida, o Presidente encerrou sessão no dia e designou sua continuidade para o dia 26 de fevereiro de 2007, às 8:00h.

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e como nada mais foi dito, foi encerrada a reunião e lavrada, por mim, *Edson*, a presente Ata que foi lida, assinada e aprovada, por unanimidade, na própria reunião.

Edson Ulisses de Melo
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Márcio Leite de Rezende
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Sub-Procurador Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

Pedro Dias de Araújo Júnior
PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Membro Eleito

Eugênia Maria Nascimento Freire
EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE

Membro Eleito

CÓPIA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2007, às 14:30 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, foi aberta a Vigésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado com a presença do Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do Sub-Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Eugênia Maria Nascimento Freire e André Luiz Vinhas da Cruz, face à ausência do membro titular Pedro Dias de Araújo Júnior.

Abrindo os trabalhos, a Secretária do Conselho Carla de Oliveira Costa Meneses, passou à leitura da ordem do dia posta em pauta que consiste em:

1. Promoção para preenchimento, pelo critério da antiguidade, do cargo de procurador de classe superior vago devido à promoção do procurador Agripino Alexandre dos Santos Filho para classe especial; e
2. Apreciação de Conflito cognitivo entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a procuradoria Especial da Via Administrativa (autos do processo n 010.000-00026/2007-9)

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. Apreciação dos processos relatados e distribuídos na Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia Pública.

1 - No exame do primeiro ponto de pauta, o Presidente do Conselho designou o membro André Luiz Vinhas da Cruz para relatar o tema referente à promoção para o cargo de procurador do estado de classe superior. Pelo relator foi dito que: "Considerando-se a promoção por merecimento do Dr. Agripino Alexandre dos Santos Filho em decorrência da aposentadoria de Dra. Angélica Rollemberg, então ocupante do cargo de procurador de classe especial, abriu-se um claro na classe superior dos quadros da PGE. Por outro lado, observa-se que a vaga a ser preenchida na classe superior obedece ao critério da antiguidade já que é a primeira vaga surgida após a criação da respectiva classe. Critério esse que dispensa ato convocatório através de Edital para inscrição de interessados e formação de lista tríplice para composição dos candidatos. Assim, tendo em vista as considerações acima expostas e que não houve impugnação da tabela de classificação de procuradores de estado de segunda classe no Diário Oficial do dia 05 de fevereiro de 2007 é de se votar pela promoção do Dr. Edson Wander de Almeida Costa, o mais antigo entre os procuradores de primeira classe, com fundamento no artigo 62, parágrafo primeiro, da LC nº 27/96." **Por unanimidade foi aprovado o voto do relator verbalmente proferido no sentido de promover o senhor Edson Wander de Almeida Costa pelo critério de antiguidade da primeira classe para a superior.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2- Face à ausência do membro Pedro Dias, restou prejudicada a apreciação das consultas referentes aos autos dos processos de nºs 010.000-00026/2007-9 e 010.000-00053/2007.

3- Por solicitação do Procurador Geral, iniciou-se o julgamento do processo cadastrado sob o nº 022.000-02747/2006-6 que versa sobre o alcance e extensão da majoração da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico legal, pelo Decreto Estadual nº 23.600/2005. Após o relato da questão em pauta pelo membro designado Dr. Márcio Leite de Rezende, face ao adiantado da hora e à necessidade de saída do Procurador Geral do Estado para participação em reunião do CRAFI foi suspenso o julgamento do feito e a sessão extraordinária deliberando-se a sua continuidade para o dia 23 de fevereiro de 2007, às 8:00 h.

Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e como nada mais foi dito, foi encerrada a reunião e lavrada, por mim, *Edson*, a presente Ata que foi lida, assinada e aprovada, por unanimidade, na própria reunião.

Edson
EDSON ULISSES DE MELO

Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Márcio
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Sub-Procurador Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENÊSES

Corregedora Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

Eugênia Maria Nascimento Freire
EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE

Membro Eleito

André Luiz Vinhas da Cruz
ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
Membro Suplente

laallens



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007**

DELIBERAÇÃO: Por unanimidade foi aprovado o voto proferido oralmente pelo relator designado, Conselheiro André Vinhas, no sentido de promover, por antiguidade, o procurador Edson Wander de Almeida Costa, da primeira classe para classe superior.

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2007**

AUTOS DO PROCESSO N° : 010.000-01460/2005-2

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado de Turismo

RELATOR: Eugênia Maria Nascimento Freire

ASSUNTO: Percepção do Plano de Saúde pelos Servidores da Extinta EMSETUR

DECISÃO: Por três votos (Cons. Edson Ulisses, Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende) a dois (Cons. Eugênia Freire e Cons. Pedro Dias) foi acolhido o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Márcio Rezende que encampou a orientação do parecer n° 2323/2007 de fls. 70/76 dos autos, com a seguinte ementa: " Plano de Saúde ajustado via convênio entre Associação de Empregados e Empresa Pública. Limite Temporal Transcorrido. Lei Estadual n° 5417/04. Remanejamento dos empregados para Administração direta estadual. Aplicação dos artigos 37, X, e 169, II, da CF 88. LC. 101/2001. Pelo Indeferimento"

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2007**

AUTOS DO PROCESSO N° : 010.000-00026/2007-9

**INTERESSADO(S): Procuradoria Especial do Contencioso Cível
Procuradoria Especial da Via Administrativa**

RELATOR: Pedro Dias de Araújo Júnior

ASSUNTO: Percepção da Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade (GEOSP-SUS) pelos assistentes sociais.

DECISÃO: Por unanimidade, foi acolhido o voto do eminente relator no sentido de que os assistentes sociais para fins de percepção da vantagem prevista na Lei Estadual n° 5.855 de 25 de março de 2006 são servidores de atividade meio à luz do artigo 6°, inciso VI, da referida lei, revisando-se, assim, o entendimento contido no parecer n° 3425/2006-PGE lavrado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

AUTOS DO PROCESSO N° : 010.000-00103/2007-0

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial da Via Administrativa

RELATOR: Eugênia Maria Nascimento Freire

ASSUNTO: Possibilidade de Aplicação Imediata da Lei Federal n° 11.301/2006 e da Lei Complementar Estadual n° 138/2006.

DECISÃO: Por três votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Pedro Dias) a um (Cons. Eugênia Freire) decidiu o Conselho pela não aplicação imediata no âmbito da Administração pública estadual da Lei Complementar n° 138/2006 e sua congênere federal n° 11.301/2006 tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2253/ES, 'julgada em 25 de março de 2004, cujo inteiro teor integra a deliberação, restando vencida apenas a relatora que declarou voto por escrito.

AUTOS DO PROCESSO N° : 009-000-00003/2007-1

Adalberto



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007**

DELIBERAÇÃO: Por unanimidade, foi aprovado o voto proferido oralmente pelo relator designado, Conselheiro André Vinhas, no sentido de promover, por antiguidade, o Procurador Edson Wander de Almeida Costa, da primeira classe para classe superior.

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2007**

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000-01460/2005-2

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado de Turismo

RELATORA: Eugênia Maria Nascimento Freire

ASSUNTO: Percepção do Plano de Saúde pelos Servidores da Extinta EMSETUR

DECISÃO: Por três votos (Cons. Edson Ulisses, Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende) a dois (Cons. Eugênia Freire e Cons. Pedro Dias), foi acolhido o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Márcio Rezende, que encampou a orientação do parecer nº 2323/2007, de fls. 70/76 dos autos, com a seguinte ementa: "Plano de Saúde ajustado via convênio entre Associação de Empregados e Empresa Pública. Limite Temporal Transcorrido. Lei Estadual nº 5417/04. Remanejamento dos empregados para Administração direta estadual. Aplicação dos artigos 37, X, e 169, II, da CF 88. LC. 101/2001. Pelo Indeferimento"

**VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2007**

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000-00026/2007-9

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial do Contencioso Cível
Procuradoria Especial da Via-Administrativa

RELATOR: Pedro Dias de Araújo Júnior

ASSUNTO: Percepção da Gratificação de Estímulo a Atividades Hospitalares de Alta Complexidade (GEOSP-SUS) pelos assistentes sociais.

DECISÃO: Por unanimidade, foi acolhido o voto do eminente relator, no sentido de que os assistentes sociais, para fins de percepção da vantagem prevista na Lei Estadual nº 5.855, de 25 de março de 2006, são servidores de atividade-meio, à luz do artigo 6º, inciso VI, da referida lei, revisando-se, assim, o entendimento contido no parecer nº 3425/2006-PGE, lavrado pela Procuradoria Especial da Via-Administrativa.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado do Governo

RELATOR: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Divergência de entendimento quanto à Aplicabilidade da Lei nº 5.053 de 30 de outubro de 2003.

DECISÃO: Por três votos (Presidente Edson Ulisses, Cons. Pedro Dias e Cons. Eugênia Freire) a dois (Cons. Carla Costa e Cons. Márcio Rezende) o Conselho reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual nº 5.053 de 30 de outubro de 2003, conforme voto condutor do Cons. Pedro Dias, mantendo-se a orientação do parecer nº 2322/2001.

Em, 24 de janeiro de 2009

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedora-Geral do Estado
Secretária do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000-00103/2007-0

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial da Via-Administrativa

RELATORA: Eugênia Maria Nascimento Freire

ASSUNTO: Possibilidade de Aplicação Imediata da Lei Federal nº 11.301/2006 e da Lei Complementar Estadual nº 138/2006.

DECISÃO: Por três votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Pedro Dias) a um (Cons. Eugênia Freire), decidiu o Conselho pela não aplicação imediata, no âmbito da Administração pública estadual, da Lei Complementar nº 138/2006 e sua congênere federal nº 11.301/2006, tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2253/ES, julgada em 25 de março de 2004, cujo inteiro teor integra a deliberação, restando vencida apenas a relatora, que declarou voto por escrito.

AUTOS DO PROCESSO Nº: 009-000-00003/2007-1

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado do Governo

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Divergência de entendimento quanto à aplicabilidade da Lei nº 5.053, de 30 de outubro de 2003.

DECISÃO: Por três votos (Presidente Edson Ulisses, Cons. Pedro Dias e Cons. Eugênia Freire) a dois (Cons. Carla Costa e Cons. Márcio Rezende), o Conselho reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual nº 5.053, de 30 de outubro de 2003, conforme voto condutor do Cons. Pedro Dias, mantendo-se a orientação do parecer nº 2322/2001.

Em 7 de maio de 2008.

Márcio Leite de Rezende
Presidente do Conselho
Procurador-Geral do Estado